



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016216-91.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante/apelado ESPACO PET PRUDENTE LTDA., é apelado/apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram parcial provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso da ré.V.U, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36386

Apelação Cível 1016216-91.2024.8.26.0482

Apelante/Apelado: Espaço Pet Prudente Ltda.

Apelado/Apelante: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Comarca: Presidente Prudente

Juiz: Luiz Augusto Esteves de Mello

Apelações. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com restituição de valores. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes. Preliminares de cerceamento de defesa e decadência do direito da autora rejeitadas. Prova pericial que se afigurava desnecessária na espécie. Inaplicabilidade do artigo 26, I, do Código de Defesa do Consumidor. Objeto do pedido que não pode ser enquadrado como vício aparente. Mérito. Cobrança de tarifa de Carga Poluidora – “Fator K”. Impossibilidade. Concessionária ré que não realizou estudos e/ou inspeções técnicas prévias para averiguar o lançamento de poluentes na rede pública de esgoto pela autora. Precedentes deste E. Tribunal. Art. 877, do CC, inaplicável ao caso concreto. Restituição que deve ser realizada em dobro. Inteligência do artigo 42, CDC. Precedentes do STJ sobre a matéria. Honorários advocatícios bem fixados. Sentença parcialmente reformada. Recurso da ré não provido. Recurso da autora parcialmente provido.

Trata-se de apelações interpostas contra a respeitável sentença que, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com

repetição de indébito, julgou procedente o pedido para: (i) declarar a inexigibilidade de todas as cobranças efetuadas pela ré alusivas à tarifa de Carga Poluidora – fator K, lançadas nas contas de consumo da parte autora; (ii) determinar o cancelamento da cobrança da aludida tarifa nas contas de consumo da autora lançadas nas faturas do relógio/registro para fornecimento de água à autora e; (iii) condenar a ré a restituir de forma simples todos os valores pagos pela autora a título de tarifa de Carga Poluidora (fator K), a ser apurado em fase de cumprimento de sentença. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 138/146).

Apela a autora insurgindo-se contra a determinação de restituição dos valores de forma simples dos valores cobrados indevidamente. Destaca ser desnecessária a comprovação de dolo ou má-fé, conforme recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Subsidiariamente, requer a restituição em dobro ao menos a partir da publicação do venerando Acórdão da Corte Superior sobre o tema. Requer, outrossim, a majoração dos honorários advocatícios (fls. 149/160).

Por sua vez, a ré arguiu, inicialmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão da ausência de produção de prova pericial. Ainda em sede de preliminares, defende a ocorrência de decadência do pleito autoral, pois, nos termos do artigo 26, I, do Código de Defesa do Consumidor, o direito de reclamação pelos vícios aparentes e de fácil constatação caduca em 30 dias. Doravante, aponta a legalidade da cobrança do “fator K”. Argumenta que a empresa autora tem uma carga poluidora classificada em 1,61. Afirma que o “fator K” pode ser determinado por meio de análise laboratorial ou pode assumir um valor teórico definido em função do ramo de atividade do estabelecimento, de modo que, no que diz respeito à categoria cadastrada, seja ela comercial ou industrial, esta não interfere na análise de efluente não doméstico, quando se identifica a atividade existente no local. Aduz que o fato da autora não exercer atividade industrial, por si só, não tem o condão de afastar a cobrança, posto que o processo empregado em sua atividade pode

gerar efluente não doméstico. Ressalta que o pleito de restituição de valores também não poderia ter sido deferido, haja vista a regra do artigo 877, do Código Civil. Requer o acolhimento da preliminar, para decretar a nulidade da r. sentença, com retorno dos autos ao juízo de origem para a reabertura da fase instrutória ou, alternativamente, o reconhecimento da prescrição do direito da autora. Quanto ao mérito, pugna pelo provimento do recurso, para julgar improcedente a ação, com a consequente inversão do ônus de sucumbência (fls. 163/175).

Houve respostas (fls. 181/188 e fls. 189/198)

É o relatório.

O recurso da autora comporta parcial provimento, enquanto o recurso da ré não comporta provimento.

De plano, afasta-se a preliminar de decadência do direito da autora.

A tese arguida pela ré ampara-se no artigo 26, I, do Código de Defesa do Consumidor, o qual trata de vício aparente ou de fácil constatação, que demandaria a reclamação em até trinta dias.

Ocorre que a pretensão da autora decorre da cobrança de tarifa referente à Carga Poluidora – Fator K em conta de consumo de água e esgoto. Portanto, o objeto do pedido não pode ser enquadrado como vício aparente ou de fácil constatação.

Ainda inicialmente, não se vislumbra, em razão do julgamento antecipado do mérito e do indeferimento da produção da prova pericial requerida pela ré, qualquer mácula à marcha processual. Realmente, é possível notar que todas as questões relevantes para o esclarecimento dos fatos foram examinadas, notadamente ante a suficiência das provas documentais acostadas aos autos.

Com efeito, como se depreende dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, em matéria probatória adota-se o sistema do livre convencimento motivado, pelo qual o órgão jurisdicional é destinatário das provas produzidas, cabendo-lhe decidir pela necessidade de se realizarem atos durante a fase instrutória, pois, se as provas presentes nos autos forem suficientes para embasar sua persuasão, a produção de outras implica a prática de atos inúteis e meramente protelatórios.

Neste sentido, inclusive, é o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

*[...] 12. O artigo 330, do Codex Processual, que trata do julgamento antecipado da lide, dispõe que **o juiz conhecerá diretamente do pedido**, proferindo sentença, **quando a questão de mérito for unicamente de direito**, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inciso I). 13. Deveras, é cedição nesta Corte que **inocorre cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida** (REsp 226064/CE, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003). 14. Ademais, **o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional**, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual. 15. Desta sorte, revela-se escorreito o fundamento da decisão que dispensou a produção de*

prova pericial na hipótese dos autos. 16. Agravo regimental desprovido. [...] (STJ, AgRg no REsp nº 1.068.697/PR, 1ª Turma, Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 18/5/2010) (realces não originais)

Ademais, ainda que assim não fosse, conforme ficará demonstrado a seguir, a ré deveria ter realizado a aferição técnica **previamente** ao início do acréscimo da cobrança do “Fator K”, aqui debatida, nas contas de consumo da empresa autora, e não pleitear a avaliação técnica só neste momento, já durante a marcha processual.

Como bem fundamentou o eminente Desembargador Álvaro Torres Júnior, em caso análogo, a ré não pode, agora, valer-se desta ação que lhe é movida para realizar uma prova técnica e tentar, por via transversa, suprir a sua omissão ao deixar de realizar antes da cobrança da tarifa adicional estudo prévio da carga poluidora descartada pelo apelado em rede pública de esgoto, como se fosse possível ao Poder Judiciário consertar aquilo que a parte deve fazer na esfera administrativa (TJ/SP, **Apelação nº 1052450-64.2018.8.26.0100, 20ª Câmara de Direito Privado, julgado em 3/8/2021) (realces não originais).**

Assim, conforme a regra do artigo 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, não haveria mesmo que se falar em produção de prova pericial, razão pela qual é inexistente o cerceamento de defesa no caso concreto.

Nesse sentido, aliás, julgados desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

*Apelação cível – Interposição contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débitos c.c. repetição de pagamentos indevidos. **Preliminar afastada. Cerceamento de defesa não configurado.***

*Mérito. Companhia ré que não se desvencilhou em produzir provas robustas, convincentes e de forma isenta quanto à elaboração – prévia – de laudo para constatar o lançamento de poluentes na rede pública de esgoto pela autora, passíveis de serem inseridos na tarifação do fator K. Honorários advocatícios majorados em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015. Sentença mantida. (TJ/SP, **Apelação nº 1103162-87.2020.8.26.0100, Relator: Des. Mario A. Silveira; 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 30/6/2021) (realces não originais).***

*Repetição de indébito – Serviço de água e esgoto – Tarifa adicional referente à carga poluidora – "fator k" – Possibilidade da cobrança, desde que realizado o enquadramento na categoria adequada, precedido de estudo cabível – Ilegalidade da cobrança – Inexistência de cerceamento de defesa – Perícia desnecessária – Precedentes – Repetição do indébito simples – Ausência da comprovada má-fé para aplicação em dobro, condição esta necessária à incidência da penalidade – Verba sucumbencial mantida, pois observados os limites legalmente fixados – Art, 20, §3º, CPC/73 – Recursos improvidos. (TJ/SP, **Apelação nº 1127167-86.2014.8.26.0100, Relator: Des. Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado, julgado em 6/2/2018) (realces não originais).***

Ultrapassado o óbice técnico, inexistente controvérsia acerca da permissão legal que a ré tem para realizar a cobrança da tarifa nomeada como “Carga

Poluidora – Fator K”. Com efeito, a cobrança dos serviços de saneamento básico é prevista pela Lei nº 11.445/2007 e regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.217/2010 e pelo Decreto Estadual nº 41.446/96.

E, no que tange à matéria objeto da lide, o Decreto Estadual nº 41.446/96 estabelece os valores a serem pagos pelos usuários de água e coleta de esgoto.

Contudo, a norma também aponta quais são os critérios a serem utilizados na quantificação de tais valores, dentre eles, a classificação do estabelecimento como “comercial” ou “industrial” (artigo 3º), tudo de acordo com a classificação estabelecida pelo IBGE. Da mesma maneira, em seu artigo 11, a regra também define que os preços serão fixados em função de carga poluidora, toxidade e vazão dos despejos.

Ainda nesse sentido, à luz do teor do Comunicado nº 3/2019, verifica-se que a fórmula de cobrança relativa ao “Fator K” aplica-se em relação ao serviço de coleta de esgoto para as categorias “industrial” ou “comercial” com determinada carga poluidora de efluentes lançada na rede pública.

Nota-se, portanto, que a cobrança da tarifa “Carga Poluidora – Fator K” tem como objeto a emissão de poluentes na rede pública, independentemente do tipo de estabelecimento, seja comercial, seja industrial. Basta, efetivamente, que não se trate de esgoto doméstico.

Com efeito, a ré não realizou prévios estudos e/ou inspeções técnicas, com o fito de aferir o lançamento de poluentes na rede pública de esgoto pela autora, e passíveis de tarifação pelo “Fator K”, antes de proceder à cobrança da tarifa, circunstância esta que, realmente, a torna inexigível.

Nesse contexto, não se pode argumentar que o Comunicado nº 3/2019 dispensou a realização de estudo prévio para efeitos de legitimação da

cobrança da referida tarifa, haja vista o disposto nos itens 4 e 4.2 do referido regramento, *in verbis*:

[...] 4. Os valores do fator de carga poluidora K1 a serem adotados inicialmente são os constantes da Tabela I, anexa, ou a partir do cálculo do fator K1 baseado na caracterização dos esgotos realizada pela SABESP ou pelo próprio gerador, desde que aceito pela SABESP. [...]

[...] 4.2. A SABESP poderá aplicar o fator K1 para estabelecimentos que descarreguem na rede, cujos ramos de atividade não constem na Tabela I, mediante cálculo do fator de poluição baseado na caracterização dos esgotos cuja fórmula segue. [...]

Logo, era mesmo de rigor o reconhecimento de ilegitimidade da cobrança da tarifa ora questionada, bem como a determinação da restituição ao autor dos valores pagos a esse título. Nesse sentido, julgados deste. E Tribunal de Justiça:

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito – Fornecimento de água e esgoto – Cobrança do Fator K – Medida utilizada para calcular carga poluidora do lançamento de esgotos não domésticos na rede pública – Julgamento antecipado da lide – Cerceamento de defesa não ocorrido – Prova documental que era suficiente – Ausência de demonstração da realização de estudo prévio ensejador da cobrança – Abusividade – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJ/SP, Apelação nº 1009040-61.2024.8.26 .0482, Relator: Des. Monte Serrat, 30ª Câmara de Direito

Privado, julgado em 7/3/2025) (realces não originais).

Prestação de serviço - Fornecimento de água e tratamento de esgoto - Pretensões declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição do indébito, derivadas da cobrança de tarifa de carga poluidora Fator "k" julgadas parcialmente procedentes - Cerceamento de defesa não reconhecido - Desnecessária a produção de prova pericial - Estudo da carga poluidora que devia preexistir à cobrança da tarifa em questão - Inexigibilidade da tarifa que constitui consequência lógica - Precedentes - Apelação não provida (TJ/SP, Apelação nº 1052499-95.2024.8.26.0100, Relator: Des. Sá Duarte, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 5/3/2025) (realces não originais).

Prestação de serviços. Fornecimento de água e coleta de esgoto. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito. Cobrança de tarifa adicional denominada "Fator K" em conta de água de hotel. Sentença de procedência. Cerceamento de defesa afastado. Ausência de estudo técnico prévio para aferição da carga poluidora, toxicidade e vazão dos despejos. Ilegalidade da cobrança reconhecida. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ/SP, Apelação nº 1000439-40.2024.8.26.0620, Relator: Des. Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado, julgado em 25/2/2025) (realces não originais).

A respeitável sentença comporta reforma, porém, para que a restituição seja efetivada em dobro.

De fato, reconhecida a inexigibilidade do débito, impõe-se a condenação da ré à restituição dos valores pagos indevidamente, em dobro, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Não é demais observar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que dispensável a comprovação da má-fé para que a devolução de valores ilegalmente descontados seja em dobro:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) **RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA.** 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO. (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021) (grifos não originais).*

Nesse sentido, em caso análogo:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Cobrança de tarifa de carga poluidora ("fator K") – Ausência de estudo técnico prévio para comprovar a carga poluidora antes da cobrança da tarifa, necessária para demonstração do fato gerador do tratamento desigual dispensado à autora – Precedentes deste Tribunal de Justiça – RESTITUIÇÃO EM DOBRO – Ausência de engano justificável a afastar a norma contida no art. 42, Parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor – Negado provimento.(TJSP; Apelação Cível 1026409-56.2023.8.26.0562; Relator: Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024)

Quanto aos honorários, contudo, o recurso da autora não prospera observando que foram fixados corretamente, levando-se em conta a simplicidade da demanda, comportando majoração apenas em razão do não provimento do recurso da ré.

Destarte, a respeitável sentença comporta reforma parcial para determinar que a restituição dos valores apurados em cumprimento de sentença referentes aos valores comprovadamente pagos indevidamente seja realizada em dobro.

Negado provimento ao recurso da ré, nos termos do art. 85, § 11,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devidos aos advogados da autora para 15% do valor da condenação, levando-se em conta os critérios do § 2º do referido dispositivo.

Ante o exposto, ***dá-se parcial provimento*** ao recurso da autora e ***nega-se provimento*** ao recurso da ré.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora